



PROJETO DE LEI Nº

Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

Art. 1º Fica assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em vaga de garagem de uso privativo, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Estado de Santa Catarina, observadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§ 1º A instalação de que trata o caput deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma;

II – conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – execução por profissional legalmente habilitado, com emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT);

IV – comunicação formal e prévia à administração do condomínio, nos termos da respectiva convenção.

§2º A convenção condominial poderá disciplinar os procedimentos de comunicação, os padrões técnicos e a responsabilização por danos ou consumo de energia, vedada a proibição injustificada da instalação, salvo por razões técnicas ou de segurança devidamente fundamentadas e documentadas.

§ 3º Na hipótese de recusa injustificada ou discriminatória, o condômino poderá buscar a solução administrativa ou judicial cabível, na forma da legislação vigente.

Art. 2º O Estado de Santa Catarina poderá instituir programas de incentivo à implantação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais, por meio de:



- I – incentivos fiscais, nos termos da legislação tributária vigente;
- II – linhas de crédito por meio de instituições financeiras públicas;
- III – parcerias com concessionárias de energia elétrica, instituições de pesquisa e iniciativa privada.

Art. 3º A aplicação desta Lei não implicará criação de despesas obrigatórias, devendo ocorrer conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

MÁRIO MOTTA
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar segurança jurídica ao condômino que deseje instalar estação de recarga individual para veículos elétricos em sua vaga de garagem privativa, ao mesmo tempo em que promove a mobilidade sustentável, a transição energética e a proteção ambiental no Estado de Santa Catarina.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 225, o dever do Poder Público de proteger o meio ambiente e fomentar políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável. Ademais, os arts. 23, VI e VII, e 24, VI, atribuem competência comum e concorrente aos Estados para legislar sobre proteção ambiental, desenvolvimento urbano e consumo de energia, respeitado o pacto federativo.

O avanço da eletromobilidade representa um movimento irreversível no cenário global, sendo a eletrificação do transporte um dos pilares para a redução de emissões de gases de efeito estufa. Santa Catarina, reconhecida por sua matriz energética limpa e por sua vocação para inovação e sustentabilidade, deve preparar seu ambiente urbano para essa realidade.

A proposta não invade a competência da União para legislar sobre Direito Civil, tampouco interfere na autonomia condominial, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e parâmetros de razoabilidade, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à atuação normativa estadual em matérias de interesse ambiental e urbanístico.

Assim, o presente Projeto de Lei harmoniza o direito de propriedade, a autonomia privada, a proteção ambiental e a modernização da infraestrutura urbana, constituindo medida juridicamente adequada, constitucionalmente legítima e socialmente necessária.

Sala das Sessões,

MÁRIO MOTTA
Deputado Estadual